

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0396 / 2004	DE	2004
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0396 / 2004	DE	16/11/2004
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	DALTON SILVANO DO AMARAL
-------------	----------	--------------------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADASTRAMENTO JUNTO À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE EMPRESAS E PROFISSIONAIS AUTONOMOS QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE ELABORAÇÃO DE TATUAGENS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO BM COMO AS PRECAUÇÕES A SEREM TOMADAS.
---------	--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 13:12:27
00000020122-78


ARQUIVADO EM 12/01/2005


VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP...



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Dalton Silvano

Projeto nº 01 do proc
Nº 396 de 04
Ademir Cícero - M. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0396/2004

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 16 NOV 2004

Constituições e Justiça
Administração Pública
Saúde, Bem Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento junto à Prefeitura do Município de São Paulo de empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades de elaboração de tatuagens no âmbito do município, bem como sobre as precauções a serem adotados na execução dos procedimentos inerentes à referida atividade.

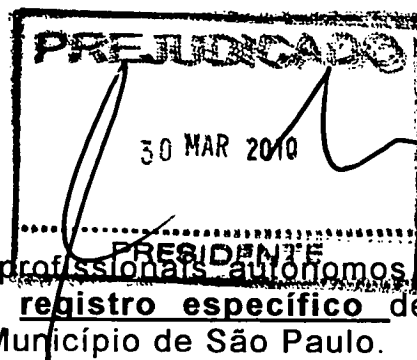
Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º Ficam obrigados, empresas e profissionais autônomos, que elaboram tatuagens a manter registro específico dessa atividade junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art.2º As instalações utilizadas para execução do processo de tatuagem deve ser limpa e desinfetada previamente à realização de cada processo, assim como os equipamentos e os instrumentos aplicados em tais processos.

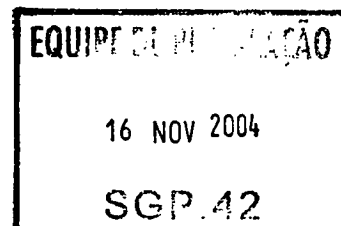
Art.3º Os instrumentos bicos-seringa e agulhas utilizadas na elaboração das tatuagens ser, obrigatoriamente, do tipo descartável.

Art.4º Os profissionais que executam o processo de tatuagem, bem com os seus auxiliares, devem utilizar, obrigatoriamente, aventais esterilizados, mascadas e luvas cirúrgicas do tipo descartável.



CMSP - ATN

-26-Apo-2004-16:53-000733



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juncto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
24 14/12/04 a Ced

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Dalton Silvano

Folha nº 02 do proc.

Nº 396 de 04

Adm. Câmara - 1.ª. Turma

RF. 100.456

Art.5º Os materiais descartáveis, mencionados nos Artigos 3º e 4º desta lei, utilizados num processo de elaboração de tatuagem, não poderão, em nenhuma hipótese, ser reutilizados em outro processo.

Art.6º Os materiais descartados nos processos de elaboração de tatuagem são caracterizados como resíduos sépticos e infectantes e devem ser acondicionados em recipientes específicos para esse fim e serem recolhidos por meio de sistema de coleta especial para esse tipo de resíduo, disponibilizado pela Prefeitura.

Art.7º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a regulamentação desta lei, assim como a fiscalização do seu cumprimento pelas empresas e profissionais autônomos mencionados no Art. 1º.

Art.8º As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Agosto de 2004.


DALTON SILVANO
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Dalton Silvano

Folha nº 03 do proc.
Nº 396 de 04
Adelina C. - Ass. Parlament.
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A disseminação da arte da tatuagem atingiu nos últimos tempos uma enorme dimensão, fundamentalmente no meio de adolescentes e jovens adultos. Pode-se perceber por toda parte que a maioria desses jovens tornou-se adepta dos mais diferentes adornos corporais proporcionados por artistas tatuadores.

Para que se possa ter uma idéia dessa dimensão, o Município de São Paulo será sede da 8ª edição da convenção internacional de tatuagem que será realizada nos dias 22, 23 e 24 de outubro próximo, no espaço das Américas na Barra Funda.

É de amplo conhecimento da população a ocorrência de inúmeros casos de transmissão de doenças por meio de instrumentos utilizados nos procedimentos para elaboração de tatuagens.

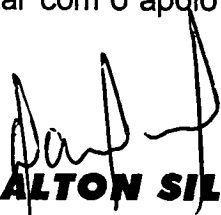
Os riscos têm aumentando com o surgimento de novos vírus e bactérias cada vez mais resistentes e difíceis de serem combatidos. Como existe contaminação com sangue durante o processo de tatuagem os cuidados devem ser os mesmos de qualquer cirurgia clínica.

AIDS, Hepatite, Herpes e Sífilis são apenas algumas das doenças que passam diariamente pelos instrumentos de tatuagens e que podem ser transmitidas desta forma.

A atitude de fazer uma tatuagem, que se inicia por um sonho de jovens adolescentes, pode se transformar em verdadeira tragédia.

O princípio básico desta nossa proposta é disciplinar a atividade de elaboração de tatuagens por profissionais especialistas, fundamentalmente no tocante ao resguardo dos munícipes, de forma a evitar que venham a adquirir doenças infecto-contagiosas por meio dos processos de tatuagem.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos demais vereadores na aprovação deste projeto.


DALTON SILVANO
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-396 de 2004 14/12/04 (a) 04

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.


Solange Ramone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento.*

Quorum *Majoria absoluta, em caso de receber parecer pela legalidade e favorável qto ao mérito*

Audiência Pública *Nas*

Discussão e votação *Dois turnos, com intervalo mínimo de 48h entre eles*


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

17/12/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 20/11/04 às 11:30
RF 101.086

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regulamento Interno.
São Paulo, 07.01.05.

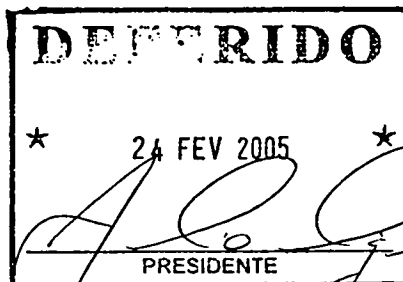
MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 04 fls.
Arquivado em 12/01/2005
O Func.º [assinatura]

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 5.A.7 e folha de Informação
sob nº 2.8 ... 30.1.03 ... 05

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Folha N.º 05 do proc.
N.º 01-396 de 2004
O funcionário [assinatura]
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

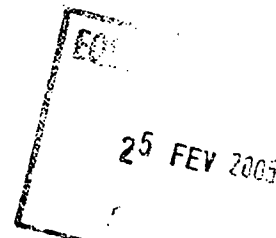
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; ~~136/2003~~; 186/2003; 362/2003; 468/2003; ~~498/2003~~; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.

JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07
do processo n.º 01-396 de 2004 30.03.2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

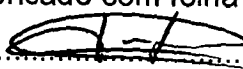
Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15/03/05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 08
do processo nº 01-396 / 2004 30/03/2005 a) 

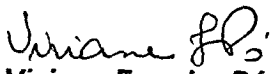
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 -093 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

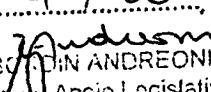
Atenciosamente

SGP.33 em 30 de março de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora

À Com. de Constituição e Justiça

07 / 4 / 05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 09/04/05 às 16:30
 RE 11.130

Carlos Roberto da Silva
 Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISOR DE ACESSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PESSOAL LEGISLATIVO
 EM 12/4/05 ÀS 17 HS
 POR CS Saida 19.04.05
18:30 h

CS

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos Alberto Jr.
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 20/4/05
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue M juntado 5, nesta data
 Documento 5 e papel de informação
 Rubricado 5 sob folha 5 nº 09011
 Em 07/07/05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 RP. 10.835
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0615/2005

Folha nº	09	de
Processo nº	396/04	
Eduardo Vasconcelos Oliveira		
Reg. 10/05		

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 396/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento junto à Prefeitura de empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades de elaboração de tatuagens, bem como sobre as precauções a serem adotadas na execução dos procedimentos inerentes à referida atividade.

A proposta ampara-se, inicialmente, no art. 24, XII, da Carta Magna, que dispõe competir concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, a quem cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Também o art. 23, II, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência comum das entidades federadas para cuidar da saúde.

Por fim, na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto está amparado nos arts. 23, II; 24, XII e 30, I e II, da Constituição Federal e arts. 13, I e II; 37, "caput" e 213, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a proposta em seu art. 7º cria atribuição específica para a Secretaria Municipal de Saúde, esbarrando no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa.

Dessa forma, a fim de sanar a ilegalidade supra mencionada, bem como para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 396/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	10	do
Processo nº	396/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		



Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento junto à Prefeitura do Município de São Paulo de empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades de elaboração de tatuagens, bem como sobre as precauções a serem adotadas na execução dos procedimentos inerentes à referida atividade, e dá outras providências.

Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas e profissionais autônomos que elaboram tatuagens ficam obrigados a manter registro específico dessa atividade junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º As instalações utilizadas para execução do processo de tatuagem devem ser limpas e desinfetadas previamente à realização de cada processo, assim como os equipamentos e os instrumentos aplicados em tais processos.

Art. 3º Os instrumentos bicos-seringa e agulhas utilizadas na elaboração das tatuagens deverão ser, obrigatoriamente, do tipo descartável.

Art. 4º Os profissionais que executam o processo de tatuagem, bem com os seus auxiliares, devem utilizar, obrigatoriamente, aventais esterilizados, máscaras e luvas cirúrgicas do tipo descartável.

Art. 5º Os materiais descartáveis, mencionados nos artigos 3º e 4º desta Lei, utilizados num processo de elaboração de tatuagem, não poderão, em nenhuma hipótese, ser reutilizados em outro processo.

Art. 6º Os materiais descartados nos processos de elaboração de tatuagem são caracterizados como resíduos sépticos e infectantes e devem ser acondicionados em recipientes específicos para esse fim e ser recolhidos por meio de sistema de coleta especial para esse tipo de resíduo, disponibilizado pela Prefeitura.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



Folha nº	11	do
Processo nº	396/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DALTON SILVA

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em Versador

22/6/05

[Handwritten signatures and marks]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04/10/05
página 67 # coluna 13,4 #
Conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 04/10/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 04/10/05 às 18:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Domíngos Dissel
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em, 19/10/05
Henrique
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
KENBINI
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em, 25/3/2006
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para manifestação, rubricado sob

Documento

folha nº - 12 - a)

28/04/06

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 12 - do
Processo 396/04
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 1h

16 - PAR
16- 0309/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 396/04.

De autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, o presente projeto estabelece a obrigatoriedade de cadastramento, junto à Prefeitura, de empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades de elaboração de tatuagens no âmbito do Município.

O projeto em tela também estabelece que os procedimentos referentes às tatuagens devem ser realizados em instalações adequadas, bem como com o uso de aventais esterilizados, máscaras e luvas cirúrgicas descartáveis, e obrigatoriamente com o uso de instrumentos bicos-seringa e agulhas descartáveis.

Os materiais descartáveis supracitados não poderão, em hipótese alguma, ser reutilizados em outro processo, caracterizando-se como resíduos sépticos e infectantes, e devendo ser recolhidos através do sistema de coleta especial para esse tipo de resíduo, disponibilizado pela Prefeitura.

Caberá à Secretaria Municipal da Saúde a regulamentação desta lei, bem como a fiscalização do seu cumprimento.

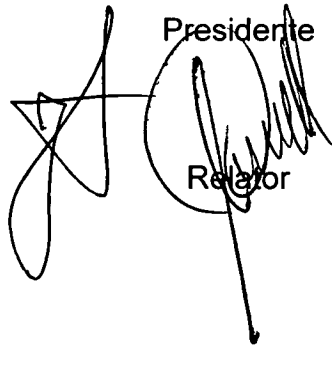
De acordo com a justificativa, a realização de tatuagens sem a devida esterilização e uso de equipamentos e instrumentos descartáveis tem acarretado a transmissão de várias doenças graves, tais como AIDS, Hepatite, Herpes e Sífilis. O projeto em tela objetiva combater a disseminação dessas e de outras doenças, através da regulamentação da atividade de tatuagem no Município.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à iniciativa, retirando a ilegalidade contida no artigo que atribui função à Secretaria Municipal de Saúde.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/04/06.



Presidente
Relator


Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 04 / 06
página 109 coluna 4ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 28 / 04 / 06

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 28/04/06 as 18:30 h.

Moura
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ABOU ANNI
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em: 17/05/06
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue *em* juntado *1*, nesta data
Documento *1* e papel de informação
Rubricado *1* sob fôlha *1* nº *130*
15 — Em 17/11/2006

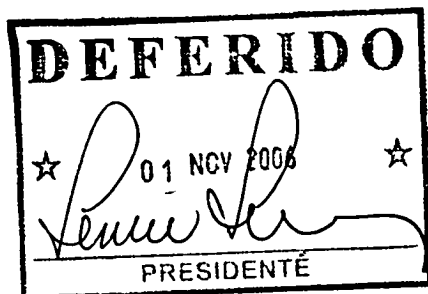
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Dalton Silvano

Folha nº 13 do
Processo nº 396/04
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

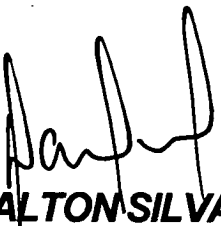


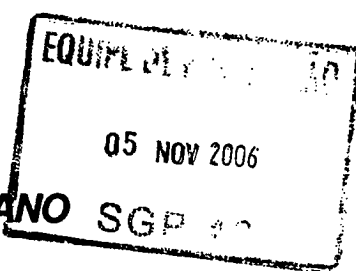
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 2446/2006

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, que seja anexado ao processo do **PL nº. 396/2004**, de minha autoria, notícia publicada no Jornal Diário do Comércio em 23/10/06, que versa sobre a matéria.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2006


DALTON SILVANO
Vereador



À Com. de *Suicídio Promovido e Trabalho*

09/11/2006

Angela

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO

**PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO**



16 - PAR
16- 1674/2006

Folha nº 16 do
Processo nº 396/04
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0396/2004.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Dalton Silvano do Amaral "dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento junto a Prefeitura do Município de São Paulo de empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades de elaboração de tatuagens no âmbito do município bem como as precauções a serem adotadas na execução dos procedimentos inerentes à referida atividade".

A propositura estabelece que as empresas e profissionais autônomos devem utilizar equipamentos e instrumentos esterilizados, bicos-seringa e agulhas descartáveis, aventais esterilizados, mascaras e luvas cirúrgicas descartáveis.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade apresentando, porém, substitutivo enquanto que a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente nos termos do substitutivo da Comissão da Constituição e Justiça.

Justifica o autor que este projeto de lei tem por finalidade minimizar a ocorrência de inúmeros casos de transmissão de doenças infecto-contagiosas por meio dos instrumentos utilizados tais AIDS, hepatite, herpes e sífilis.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho é de parecer favorável a esta propositura nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 06/12/06.

Vereador J.F. Zelão
Presidente

Vereador Abou Anni
Relator

CSPST-FF

17 - RELCOM
17- 7139/2006

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08/12/06
página 73 coluna 2a
Conferido: [assinatura]

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 08/12/06

[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
08/12/06 às 15h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Rustamano
Para rubrica
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 11/12/06
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

07/01/00

Seque juntado nesta data
 e papel de informação
sob folha nº 17
18-19 Em 98703-107

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0385/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 396/2004

Folha nº 17 do
Processo nº 396/04
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa determinar procedimentos a serem seguidos por empresas e profissionais autônomos que elaboram tatuagens. De acordo com a propositura, as empresas e profissionais autônomos ficam obrigados a manter registro específico de sua atividade junto à Prefeitura do Município de São Paulo; as instalações, equipamentos e instrumentos utilizados durante a execução do processo de tatuagem devem ser limpos e desinfetados previamente à realização de cada processo; os instrumentos — bicos-seringa e agulhas — utilizados devem ser descartáveis; os profissionais que executam o processo e seus auxiliares devem usar aventais esterilizados, máscaras e luvas cirúrgicas descartáveis; os materiais descartáveis acima citados não poderão ser reutilizados em outro processo; os materiais descartados serão caracterizados como resíduos sépticos e infectantes e serão acondicionados em recipientes específicos para coleta especial; a regulamentação das disposições da propositura e a fiscalização do seu cumprimento caberão à Secretaria Municipal de Saúde.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo que retira criação de atribuição específica para a Secretaria Municipal de Saúde, o que contraria a Lei Orgânica do Município (art. 37, §2º, IV) sobre a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa ser privativa do Chefe do Executivo; e adapta o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa.

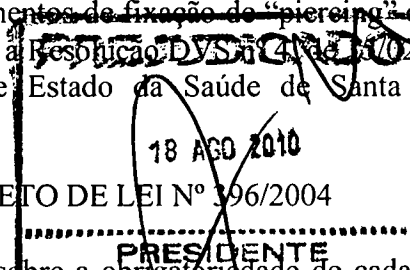
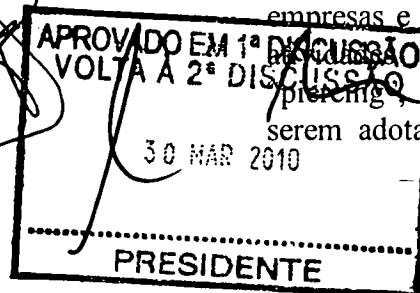
Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, a matéria é da maior relevância. Com efeito, são conhecidas as consequências nefastas a pessoas com infecção por vírus como os de HIV e de Hepatite B e C, com alto valor associado ao tratamento de tais pacientes. O transplante de fígado, por exemplo, que pode ser necessário a pacientes portadores de Hepatite C, dentre outros, tem custo estimado, em estudo realizado pela Universidade Federal do Paraná com dados de seu Hospital de Clínicas, de até US\$ 75 mil, com valor médio da amostra de aproximadamente US\$ 21 mil.

Quanto ao aspecto financeiro, portanto, o projeto é da maior significância, na medida em que contribui para evitar doenças cujo tratamento consome elevado volume de recursos. Contudo, tendo em vista que a tinta usada no procedimento de tatuagem torna-se resíduo infectante; considerando, além disso, que os procedimentos de fixação de "piercing" costumam ser realizados pelos mesmos profissionais; e, por fim, a Resolução DYS nº 414 de 17/02/2001, da Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 396/2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento junto à Prefeitura do Município de São Paulo de empresas e profissionais autônomos que exerçam práticas de tatuagens e de piercing, bem como sobre as precauções a serem adotadas na execução dos procedimentos.



7 - RELCOM
7- 2026/2007



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

inerentes às referidas atividades, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As empresas e profissionais autônomos que empregam técnicas com o objetivo de pigmentar a pele, também conhecidas como elaboração de tatuagens, ou com o objetivo de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados, no corpo humano, conhecidos como "piercings", ficam obrigados a manter registro específico dessas atividades junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2º - As instalações utilizadas para execução dos processos de tatuagem ou de fixação de "piercing" devem ser limpas e desinfetadas previamente à realização de cada procedimento.

Art. 3º - Os equipamentos e instrumentos utilizados na elaboração das tatuagens e na fixação de "piercings" devem ser esterilizados.

Parágrafo único - Os instrumentos conhecidos como bicos-seringa e agulhas utilizados na elaboração das tatuagens, dentre outros a serem definidos em regulamento, deverão ser do tipo descartável.

Art. 4º - A tinta utilizada na tatuagem deverá ser previamente fracionada para cada cliente, conforme regulamento.

Parágrafo único - A tinta fracionada restante será, imediatamente após o procedimento, descartada como resíduo infectante, conforme o art. 7º desta lei.

Art. 5º - Os profissionais que executam o processo de tatuagem e de fixação de "piercings", bem como seus auxiliares, utilizarão, obrigatoriamente, aventais esterilizados, máscaras e luvas cirúrgicas esterilizadas do tipo descartável.

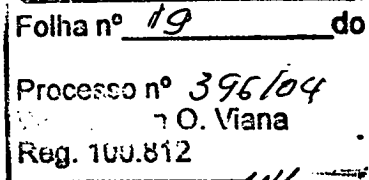
Art. 6º - Os materiais descartáveis, mencionados no parágrafo único do art. 3º, no art. 4º e no art. 5º, não poderão, em nenhuma hipótese, ser reutilizados em outro procedimento.

Art. 7º - Os materiais descartados nos processos de elaboração de tatuagem e de fixação de "piercings" são caracterizados como resíduos sépticos e infectantes e devem ser acondicionados em recipientes específicos para esse fim, sendo recolhidos por meio de sistema de coleta especial para esse tipo de resíduo.

Art. 8º - Os responsáveis deverão informar previamente sobre os riscos decorrentes da execução do procedimento, mediante documento com ciência do cliente, a ser mantido pela empresa ou profissional.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



This block contains a variety of abstract line drawings and scribbles. At the top left, there is a large, stylized 'Z' shape formed by several overlapping lines. Below it, on the left, is a vertical 'J' shape. In the center, there are several loops and lines, including a large, elongated loop that resembles a '3' or a 'G'. At the bottom left, there is a large, oval shape with a small, scribbled area inside. At the bottom right, there is a smaller, teardrop-shaped loop with a cross-like mark inside. The overall style is loose and expressive, with many overlapping and intersecting lines.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08/05/2007
pagina 94 coluna 1ª
Conferido: Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A 888-21
São Paulo, 08/05/07
M.T.S.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação oriundas cob
nº 05 / 09 / 09
Em
Ass: Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 01 - 396 de 2004 05/01/2009 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Angela Bordin Andreoni
Angela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Handwritten signature

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 21 21.01.09

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 21
do processo 01-396 de 2004 13/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 30/03/2005
Arquivado novamente em 13/01/2009
Com 21 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

1

1

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....22.....e folha de Informação
sob nº.....23.....13/03/09
.....

LUCAS MANUELL T. ALVES SOTO José Roberto Ferreira
TÉCNICO ADMINISTRATIVO Assistente Parlamentar
RF 100.702
11.234

SEMPRE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

DEFERIDO



03 MAR. 2009



PRESIDENTE

Liderança do PSDB

13 - RDS
13- 00155/2009

RESOLUÇÃO nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

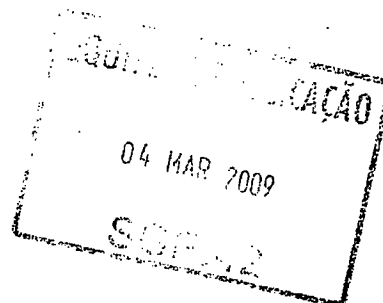
Claudininho de Souza:

- PR 16/2005.
- PL 713/2005; PL 54/2006; PL 156/2006; PL 213/2006; PL 306/2006; PL 447/2006; PL 452/2006; PL 461/2006; PL 473/2006; PL 695/2006; PL 709/2006; PL 143/2007; PL 157/2007; PL 407/2007; PL 482/2007; PL 483/2007; PL 484/2007; PL 496/2007; PL 497/2007; PL 720/2007; PL 723/2007; PL 789/2007; PL 117/2008; PL 150/2008; PL 400/2008; PL 401/2008; PL 452/2008; PL 480/2008; PL 488/2008; PL 563/2008; PL 577/2008; PL 616/2008; PL 617/2008.

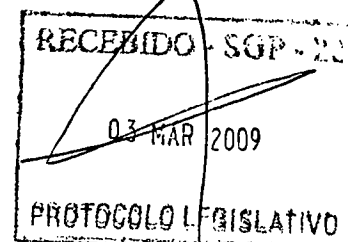
Dalton Silvano:

- PL 292/1997; PL 956/1997; PL 32/2002; PL 235/2002; PL 733/2002; PL 347/2003; PL 355/2003; PL 736/2003; PL 807/2003; PL 204/2004; PL 396/2004; PL 277/2005; PL 713/2006; PL 7/2007; PL 201/2007; PL 541/2007; PL 294/2008; PL 502/2008; PL 584/2008; PL 635/2008; PL 636/2008.

São Paulo, 3 de março de 2009.



Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 01.0296 de 200, 4 13, 03, 09 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10.03.2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00155/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 13 de março de 2009...

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

14/05/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PES 2

RECEBIDO NA F. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA CÂMARA DE APROPRIAÇÃO DAS PROPOSITURAS

E: 18/05/09 1400
 PC: A

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). ISIS
 Efetuar pesquisa.
 SP. 18/05/2009.

[Signature]
 Marcia Fátima Ciapaglia
 Procuradora Legislativa
 OAB/SP nº 111.393.

Pesquisa efetuada.

[Signature]
 Isis Duarte Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem *[illegible]* do(s) de
 fls. 24/35 30/03/10

[Signature]
 Isis Duarte Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 24
Proc. N° 396/04
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 0396/04

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo: cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana – FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, e dá outras providências, especialmente arts. 93 a 101;

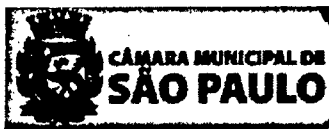
- PI 0200/09, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que dispõe sobre o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Saúde e Hospitalares. E dá outras providências.

Cópia da lei e projeto de lei acima indicados acompanha a presente informação.

À SGP-21.
Para prosseguimento.

São Paulo, 30 de março de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha
Proc. Nº 336104
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13478

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.

- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.

- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.

- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.

- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei. (ver documento)

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 13478

Todas as palavras (**AND**)

Qualquer palavra (**OR**)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

SEÇÃO IV

DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS

Art. 93 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de São Paulo.

Art. 94 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º - São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 95 - A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 93 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único - O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 96 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 93.

Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Seção.

Art. 97 - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 98 - Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 99 - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

Pequenos Geradores de

Resíduos sólidos de serviços
de saúde

Faixa

EGRS especial

Estabelecimentos com quantidade de geração
potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia

Grandes Geradores de
Resíduos sólidos de serviços
de saúde

Faixa

EGRS 1

Estabelecimentos com quantidade de geração
potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de
resíduos por dia

EGRS 2

Estabelecimentos com quantidade de geração
potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de
resíduos por dia

EGRS 3

Estabelecimentos com quantidade de geração
potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de
resíduos por dia

EGRS 4

Estabelecimentos com quantidade de geração
potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de
resíduos por dia

EGRS 5

Estabelecimentos com quantidade de geração
potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos
por dia

Parágrafo único - Para cada faixa de EGRS prevista no "caput" deste artigo
corresponderão os seguintes valores da TRSS:

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de
serviços de saúde

Valor por mês

UGR especial R\$ 44,30

Grandes Geradores de Resíduos sólidos de
serviços de saúde

Valor por mês

EGRS 1

R\$ 1.410,47

EGRS 2 R\$ 4.513,49

EGRS 3 R\$ 8.462,79

EGRS 4 R\$ 18.336,05

EGRS 5 R\$ 22.567,44

Art. 100 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua
EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º - A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de
estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para
o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º - O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do
mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo
fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa
média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços
de saúde do mesmo porte no Município, observado o disposto na Seção V deste
Capítulo.

§ 4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de
ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 101 - Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único - A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

24°C

50112 3 e 4

Proc. N°

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 200 Ano: 2009 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 200/09 - CÂMARA

do Vereador Natalini (PSDB)

"Dispõe sobre Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Saúde e Hospitalares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os responsáveis legais por estabelecimentos que geram resíduos de serviço de saúde deverão apresentar ao Poder Público municipal um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde e Hospitalares, elaborado de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária e meio ambiente federais, estaduais e municipais.

Art. 2º. Consideram-se resíduos sólidos hospitalares aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centro de saúde, banco de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, atendendo à seguinte classificação:

I - lixo septo, proveniente diretamente do trato de doenças, representado por:

a) materiais biológicos, como fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;

b) todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes como gases, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;

c) todos os resíduos sólidos e matérias provenientes de unidades médico-hospitalares, áreas de isolamento infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salas de cirurgias, ortopedia, enfermaria e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e o produto de varredura (ciscos) resultantes dessas áreas;

d) todos os objetos pontiagudos ou cortantes como agulhas, vidros, ampolas, frascos e similares.

II - lixo especial, assim considerados os resíduos perigosos provenientes do tratamento de certas enfermidades, representados por materiais contaminados com quimioterapias, anti-neoplásicos e materiais radioativos.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, definem-se por:

I - Resíduos de Serviços de Saúde:

a) aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal;

b) aqueles provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;

c) medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados;

d) aqueles provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e

e) aqueles provenientes de barreiras sanitárias.

Folha 33
Proc. Nº 396/04
158 11.207
B. Rodrigues

II - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde e Hospitalares: documento integrante do processo de licenciamento ambiental, baseado nos princípios de não geração de resíduos e na minimização de geração de resíduos, que aponta e descreve as ações relativas ao seu manejo, no âmbito dos estabelecimentos mencionados no art 2º desta Lei, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública;

III - Sistema de Tratamento de Resíduos de Serviço de Saúde: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzam à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente;

IV - Sistema de Destinação Final de Resíduos de Serviço de Saúde: conjunto de instalações, processos e procedimentos que visam a destinação ambientalmente adequada dos resíduos em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes.

Art. 4º. Os resíduos de serviço de saúde são classificados de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 5º. Caberá ao responsável legal pelo estabelecimento já que gera resíduos de serviço de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento dos respectivos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública, sem prejuízo da responsabilidade civil solidária, penal e administrativa de outros sujeitos envolvidos, em especial os transportadores e depositários finais.

Art. 6º. O responsável legal do estabelecimento que gera resíduos de serviço de saúde, em operação ou a serem implantados, deve apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde e Hospitalares, para análise e aprovação, pelos órgãos de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Na elaboração do Plano, devem ser considerados princípios que conduzam à minimização e às soluções integradas ou consorciadas, que visem o tratamento e a disposição final destes resíduos de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.

§ 2º Os procedimentos operacionais, a serem utilizados para o adequado gerenciamento dos resíduos a que se refere esta Lei, devem ser definidos e estabelecidos, pelos órgãos municipais, vigilância sanitária, em suas respectivas esferas de competência.

Art. 7º. O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde e Hospitalares e o correto gerenciamento dos resíduos, gerados em decorrência das atividades dos estabelecimentos listados no art. 2º desta Lei, deverá ser elaborado e supervisionado por responsável técnico, devidamente registrado em conselho profissional.

Art. 8º. Os resíduos de que trata esta Lei serão acondicionados, atendendo às exigências da legislação de meio ambiente e saúde e às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, e, na sua ausência, pelos padrões internacionalmente aceitos.

Art. 9º. Para garantir a proteção do meio ambiente e da saúde pública, a coleta externa e o transporte dos resíduos a que se refere esta resolução deverão ser feitos em veículos apropriados, em conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 10. As instalações para transferência de resíduos, a que se refere esta Lei, quando forem necessárias, deverão ser licenciadas pelos órgãos de meio ambiente, em conformidade com a legislação pertinente, de forma a garantir a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Art. 11. A implantação de sistemas de tratamento e destinação final de resíduos, a que se refere esta Lei, fica condicionada ao licenciamento, pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os efluentes líquidos, provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, deverão atender às diretrizes estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 12. O tratamento dos resíduos, a que se refere esta Lei, deve ser realizado em sistemas, instalações e equipamentos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, e submetidos a monitoramento periódico

de acordo com parâmetros e periodicidade definida no licenciamento ambiental, apoiando quando for o caso a formação de consórcios de geradores de resíduos.

Folha 33
 31/01/14
 Isis Duenas Rodrigues

Art. 13. Os resíduos do Grupo A, definidos no Anexo I desta Lei, deverão ter disposição final de forma a assegurar a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 1º Para fins de disposição final em locais devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, os resíduos referidos no caput devem ser submetidos a processos de tratamento específicos de maneira a torná-los resíduos comuns, do Grupo D, do Anexo I desta Lei;

§ 2º O órgão ambiental competente poderá, de forma motivada, definir formas alternativas de destinação final em aterros devidamente licenciados, inclusive com a exigência de EPIA, quando:

I - não for possível tecnicamente submeter os resíduos aos tratamentos mencionados no § 1º, deste artigo;

II - os tratamentos mencionados no § 1º deste artigo não garantirem características de resíduos comuns (Grupo D, do Anexo I desta Lei).

§ 3º Os responsáveis nos termos desta Lei têm um ano para adequar-se as exigências no § 2º, sem prejuízo do disposto nas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seus decretos regulamentadores.

Art. 14. De acordo com suas características de periculosidade, segundo exigências do órgão ambiental e de saúde competentes, os resíduos pertencentes ao Grupo B, do Anexo I desta Lei, deverão ser submetidos a tratamento e destinação final específicos.

§ 1º Os quimioterápicos, imunoterápicos, antimicrobianos e hormônios e demais medicamentos vencidos, alterados, interditados, parcialmente utilizados ou impróprios para consumo devem ser devolvidos ao fabricante ou importador, por meio do distribuidor.

§ 2º No prazo de doze meses contados a partir da data de publicação desta Lei, os fabricantes ou importadores deverão introduzir os mecanismos necessários para operacionalizar o sistema de devolução instituído no § 2º.

§ 3º Deverá ser observada a regulamentação e as diretrizes para o gerenciamento de resíduos de quimioterápicos, imunoterápicos, antimicrobianos, hormônios e demais medicamentos vencidos, alterados, interditados, parcialmente utilizados ou impróprios para consumo expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 4º Para garantir as condições adequadas de retorno ao fabricante ou importador, o manuseio e o transporte dos resíduos discriminados no § 1º deste artigo, deverá ser de co-responsabilidade dos importadores, distribuidores, comércio varejista, farmácias de manipulação e serviços de saúde.

Art. 15. Os resíduos classificados e enquadrados como rejeitos radioativos pertencentes ao Grupo C, do Anexo I desta Lei, obedecerão às exigências definidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear- CNEN.

Art. 16. Para resguardar as condições de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, os resíduos pertencentes ao Grupo D, do Anexo I desta Lei, receberão tratamento e destinação final semelhante aos determinados para os resíduos domiciliares, devendo ser coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 17. O tipo de destinação final a ser adotado, para a mistura, excepcional e motivada, de resíduos pertencentes a diferentes grupos e que não possam ser segregados, deverá estar previsto no Plano de Reciclagem dos Resíduos de Saúde e Hospitalares.

Art. 18. Aos órgãos de controle ambiental e de saúde competentes, especialmente os participantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, incumbe a aplicação desta Lei, cabendo-lhes a fiscalização, bem como a imposição das penalidades, previstas na legislação pertinente, inclusive a medida de interdição de atividades.

Art. 19. Os órgãos de meio ambiente, com a participação dos órgãos de saúde e demais instituições interessadas, inclusive organizações não governamentais, coordenarão programas, objetivando a aplicação desta Lei e a garantia de seu integral cumprimento.

Art. 20. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores as penalidades das Leis nºs 6.938,

de 31 de agosto de 1981, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais legislações específicas aplicáveis originais

Art. 21. - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser revisada e atualizada no prazo de dois anos, contados de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se, no que couber, as disposições em contrário.

ANEXO I

Resíduos Grupo A

Resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos:

- inóculo, mistura de microorganismos e meios de cultura inoculados provenientes de laboratório clínico ou de pesquisa, bem como, outros resíduos provenientes de laboratórios de análises clínicas;
- vacina vencida ou inutilizada;
- filtros de ar e gases aspirados da área contaminada, membrana filtrante de equipamento médico hospitalar e de pesquisa, entre outros similares;
- sangue e hemoderivados e resíduos que tenham entrado em contato com estes;
- tecidos, membranas, órgãos, placentas, fetos, peças anatômicas;
- animais inclusive os de experimentação e os utilizados para estudos, carcaças, e vísceras, suspeitos de serem portadores de doenças transmissíveis e os morto à bordo de meios de transporte, bem como, os resíduos que tenham entrado em contato com estes;
- objetos perfurantes ou cortantes, provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;
- excreções, secreções, líquidos orgânicos procedentes de pacientes, bem como os resíduos contaminados por estes;
- resíduos de sanitários de pacientes;
- resíduos advindos de área de isolamento;
- materiais descartáveis que tenham entrado em contato com paciente;
- lodo de estação de tratamento de esgoto (ETE) de estabelecimento de saúde; e
- resíduos provenientes de áreas endêmicas ou epidêmicas definidas pela autoridade de saúde competente.

Resíduos Grupo B

Resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características física, químicas e físico-químicas:

- drogas quimioterápicas e outros produtos que possam causar mutagenicidade e genotoxicidade e os materiais por elas contaminados;
- medicamentos vencidos, parcialmente interditados, não utilizados, alterados e medicamentos impróprios para o consumo, antimicrobianos e hormônios sintéticos;
- demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

Resíduos Grupo C

Resíduos radioativos: enquadram-se neste grupo os resíduos radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo a Resolução CNEN 6.05

Folha 38
Proc. 396/09
Isis Duane Rodrigues
RF. 11.207

-Resíduos Grupo D

Resíduos comuns: são todos os demais que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.

ANEXO II

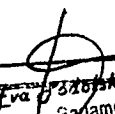
Limites de Eliminação de Rejeitos Radioativos-CNEN

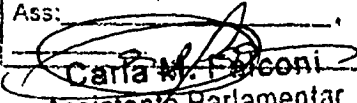
Sala das Sessões, 11 de março de 2009 Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Recebido
30-03-10
Luiza

RECEBIDO SGP-21
Em 30/03/2010

Eva P. S. de Sá
Assistente Parlamentar
RF-100453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 36 e 37
Em 05/04/2010
Ass: 
Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742



Passemos ao item seguinte.

Folha n°	36	do proc.
n°	01-396	de 2004
Carla M. Falconi		
Assistente Parlamentar		

- “PL 396/2004, do Vereador DALTON SILVANO (PSDB) Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento junto à Prefeitura do Município de São Paulo de empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades de elaboração de tatuagens no âmbito do município, bem como sobre as precauções a serem adotadas na execução dos procedimentos inerentes à referida atividade. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVOS DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 396/04. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº - 37 -
do processo n.º 01-396 de 20 04 05/04 / 2010 (a) Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento de fls. 17 a 19, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 91ª Sessão Extraordinária, no dia 30 de março de 2010.

05/04/2010

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

05/04/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

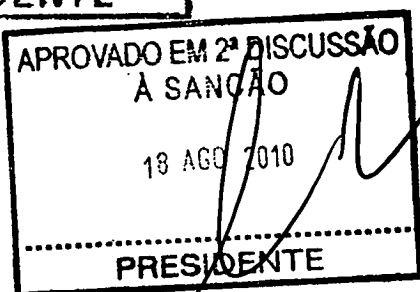
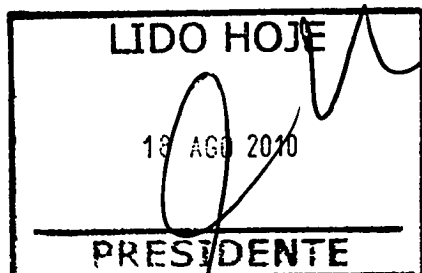
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados ppp
nº 38 a 44
Em 19/08/2010
Ass: Marcelo Bazzoli
Auditor Téc. Administrativo
RFB/51639



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Vereador Dalton Silvano

Folha nº 38 do proc.
nº 396 de 2004
Nº 396/04 - Março/2004
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.638



Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento na Prefeitura do Município de São Paulo de empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades de práticas de tatuagem, maquiagem definitiva e "piercings", bem como sobre as precauções a serem adotadas na execução dos procedimentos inerentes às referidas atividades.

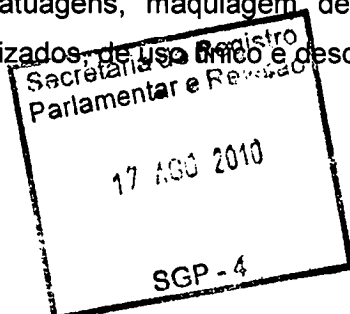
A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. As empresas e profissionais autônomos que empregam técnicas com o objetivo de pigmentar a pele, também conhecidas como elaboração de tatuagens e maquiagem definitiva, ou de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados, no corpo humano, conhecidos como "piercings", devem requerer sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS, nos termos do artigo 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 2º. As instalações utilizadas para execução dos processos de tatuagem, maquiagem definitiva ou de fixação de "piercings" devem ser limpas e desinfetadas previamente à realização de cada procedimento.

Art. 3º. Os equipamentos e instrumentais, como agulhas e seringas utilizados na elaboração das tatuagens, maquiagem definitiva e na aplicação de "piercings", deverão ser esterilizados, de uso único e descartados após o procedimento.





Folha nº 39 de 39
nº 396 de 20 04
Márcia S. S. S.
Auxiliar Téc. Administrativo
R. 51 730

2

Art. 4º. A tinta utilizada na tatuagem ou na maquiagem definitiva deverá ser previamente fracionada para cada cliente, conforme o regulamento federal.

Parágrafo único. A tinta fracionada restante será descartada imediatamente após o procedimento, como resíduo infectante, observado o disposto no artigo 7º desta lei.

Art. 5º. Os profissionais que executam os processos de tatuagem, maquiagem definitiva e fixação de "pierçings", bem como seus auxiliares, utilizarão obrigatoriamente aventais limpos, máscaras e luvas descartáveis de uso único e óculos de proteção.

Art. 6º. Os materiais descartáveis, mencionados nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei, não poderão, em nenhuma hipótese, ser reutilizados em outro procedimento.

Art. 7º. Os materiais descartados nos processos de elaboração de tatuagem, maquiagem definitiva e fixação de "pierçings" são caracterizados como resíduos de saúde infectantes e devem ser acondicionados em recipientes específicos para esse fim, sendo recolhidos por meio de sistema de coleta especial para esse tipo de resíduo.

Art. 8º. Os responsáveis deverão informar previamente sobre os riscos decorrentes da execução do procedimento, mediante documento com ciência do cliente, a ser mantido pela empresa ou profissional.

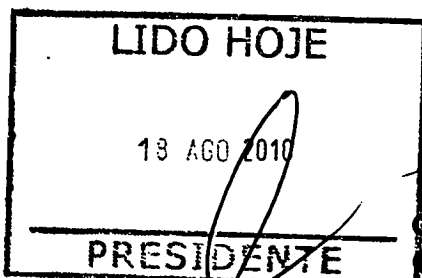
Art. 9º. A Secretaria Municipal da Saúde poderá, se necessário, editar ato contendo normas complementares visando ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

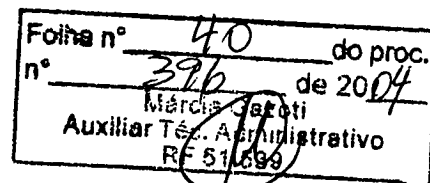
Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sub PL 396-04
06/07/2010

15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº APRESENTADO EM PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 0396/04.

Trata-se de Substitutivo nº apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0396/04, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento junto à Prefeitura do Município de São Paulo de empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades de elaboração de tatuagens no âmbito do município, bem como sobre as precauções a serem adotadas na execução dos procedimentos inerentes à referida atividade.

O Substitutivo apresentado tem por objetivo aperfeiçoar a proposta original, estendendo a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância e Saúde – CMVS, as atividades de maquiagem definitiva e de fixação de adornos, conhecidos como “piercings”, pugnando, ainda, pela higiene das instalações utilizadas para a execução dos referidos processos e utilização de material devidamente descartável.

Nestes termos, a propositura encontra amparo na Constituição Federal que dispõe sobre a competência concorrente do Município para legislar sobre proteção e defesa da saúde e para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predomínio de interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

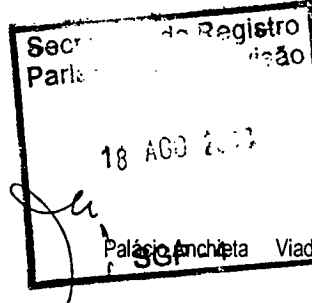
Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

Já na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O Substitutivo encontra-se em consonância, ainda, com a noção de poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	41	do proc.
nº	396	de 2004
Márcia Gazoti		
Auxiliar T. Sec. Administrativo		
RF 51639		

Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (*in* - "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

No que se refere à matéria, nada obsta o regular prosseguimento do Substitutivo que encontra fundamento nos artigos 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, inciso I e II e 196 da Constituição Federal; artigos 13, incisos I e II; e 213 da Lei Orgânica do Município, no que somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Folha nº	42	do proc.
nº	396	de 2004
Márcia Gazoti		
Auxiliar Tec. Administrativo		
RF 54.539		

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Abílio Francisco

Adilson
Amadeu

Donato

Luiz Carlos
Gilson Barreto

- "PL 396/2004, do Vereador DALTON SILVANO (PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento junto à Prefeitura do Município de São Paulo de empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades de elaboração de tatuagens no âmbito do município, bem como sobre as precauções a serem adotadas na execução dos procedimentos inerentes à referida atividade. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Há sobre a mesa um substitutivo do autor, que será lido.

- É lido o seguinte: (Substitutivo).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o PL 396/04 na forma do Substitutivo do autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado nos termos do Substitutivo. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

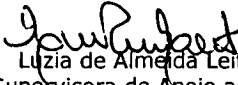
Papel para informação, rubricado como folha nº 44 ✓
do processo n.º 396 de 2004 19, 08, 2010 (a) Marcia Szotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 61839

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Autor de fls. 38 a 39, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 116ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de agosto do corrente.

19/08/2010

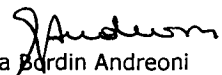

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

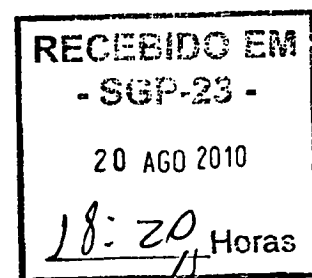
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

19/08/2010

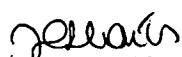

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Anderson,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

18/08/10


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

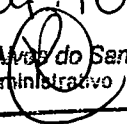
Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

18/08/10


ANDERSON ROBERTO DE SOUZA
Técnico Administrativo

SEGUE em juntado 1 nesta data
documento 1 o papel de informação
rubricado 1 sua folha 1 nº 45/51
Em 03/09/10


Rosmar Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>45</u> do Processo nº <u>01-396</u> de <u>04</u>
Rosmarl Curcio Alves do Santos Técnico Administrativo

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

23 - OF-SGP23
23- 02499/2010

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 396/04, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento na Prefeitura do Município de São Paulo de empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades de práticas de tatuagem, maquiagem definitiva e "piercings", bem como sobre as precauções a serem adotadas na execução dos procedimentos inerentes às referidas atividades.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Alda Marco Antonio
Digníssima Prefeita em exercício do Município de São Paulo.


JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>46</u>	do Processo nº <u>01-396</u> de <u>04</u>
Rosmarl Cury Alves do Santos Técnico Administrativo	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE AGOSTO DE 2010.

Cópia extraída de fls. nº 38139 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 396/04). (Ver. Dalton Silvano – PSDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento na Prefeitura do Município de São Paulo de empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades de práticas de tatuagem, maquiagem definitiva e “piercings”, bem como sobre as precauções a serem adotadas na execução dos procedimentos inerentes às referidas atividades. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º As empresas e profissionais autônomos que empregam técnicas com o objetivo de pigmentar a pele, também conhecidas como elaboração de tatuagens e maquiagem definitiva, ou de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados, no corpo humano, conhecidos como “piercings”, devem requerer sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004. Art 2º As instalações utilizadas para execução dos processos de tatuagem, maquiagem definitiva ou de fixação de “piercings” devem ser limpas e desinfetadas previamente à realização de cada procedimento. Art. 3º Os equipamentos e instrumentais, como agulhas e seringas, utilizados na elaboração das tatuagens, maquiagem definitiva e na aplicação de “piercings”, deverão ser esterilizados, de uso único e descartados após o procedimento. Art. 4º A tinta utilizada na tatuagem ou na maquiagem definitiva deverá ser previamente fracionada para cada cliente, conforme o regulamento federal. Parágrafo único. A tinta fracionada restante será descartada imediatamente após o procedimento, como resíduo infectante, observado o disposto no art. 7º desta lei. Art. 5º Os profissionais que executam os processos de tatuagem, maquiagem

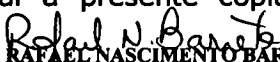


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

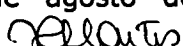
Folha nº 47 do Processo
nº 01-396 de 04
Rosmar Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo

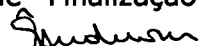
definitiva e fixação de "piercings", bem como seus auxiliares, utilizarão obrigatoriamente aventais limpos, máscaras e luvas descartáveis de uso único e óculos de proteção. Art. 6º Os materiais descartáveis, mencionados nos arts. 3º, 4º e 5º desta lei não poderão, em nenhuma hipótese, ser reutilizados em outro procedimento. Art. 7º Os materiais descartados nos processos de elaboração de tatuagem, maquiagem definitiva e fixação de "piercings" são caracterizados como resíduos de saúde infectantes e devem ser acondicionados em recipientes específicos para esse fim, sendo recolhidos por meio de sistema de coleta especial para esse tipo de resíduo. Art. 8º Os responsáveis deverão informar previamente sobre os riscos decorrentes da execução do procedimento, mediante documento com ciência do cliente, a ser mantido pela empresa ou profissional. Art. 9º A Secretaria Municipal da Saúde poderá, se necessário, editar ato contendo normas complementares visando ao cumprimento do disposto nesta lei. Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. Eu,

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

, extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 62 e digitei. Eu, 
RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo, 18 de agosto de 2010. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

Visto, , Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>48</u>	do Processo
nº <u>01-396</u>	<u>04</u>
Rosmari Cury Alves do Santos Técnico Administrativo	

LEI Nº 15.272 DE 02 DE setembro DE 2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento na Prefeitura do Município de São Paulo de empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades de práticas de tatuagem, maquiagem definitiva e "piercings", bem como sobre as precauções a serem adotadas na execução dos procedimentos inerentes às referidas atividades.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de agosto de 2010, decretou a seguinte lei:

Art. 1º As empresas e profissionais autônomos que empregam técnicas com o objetivo de pigmentar a pele, também conhecidas como elaboração de tatuagens e maquiagem definitiva, ou de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados, no corpo humano, conhecidos como "piercings", devem requerer sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art 2º As instalações utilizadas para execução dos processos de tatuagem, maquiagem definitiva ou de fixação de "piercings" devem ser limpas e desinfetadas previamente à realização de cada procedimento.

Art. 3º Os equipamentos e instrumentais, como agulhas e seringas, utilizados na elaboração das tatuagens, maquiagem definitiva e na aplicação de "piercings", deverão ser esterilizados, de uso único e descartados após o procedimento.

Art. 4º A tinta utilizada na tatuagem ou na maquiagem definitiva deverá ser previamente fracionada para cada cliente, conforme o regulamento federal.

Parágrafo único. A tinta fracionada restante será descartada imediatamente após o procedimento, como resíduo infectante, observado o disposto no art. 7º desta lei.

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>49</u> do Processo nº <u>01-396</u> de <u>09</u>
Rosmarl Cury Alvarado Santos Técnico Administrativo

Art. 5º Os profissionais que executam os processos de tatuagem, maquiagem definitiva e fixação de "piercings", bem como seus auxiliares, utilizarão obrigatoriamente aventais limpos, máscaras e luvas descartáveis de uso único e óculos de proteção.

Art. 6º Os materiais descartáveis, mencionados nos arts. 3º, 4º e 5º desta lei não poderão, em nenhuma hipótese, ser reutilizados em outro procedimento.

Art. 7º Os materiais descartados nos processos de elaboração de tatuagem, maquiagem definitiva e fixação de "piercings" são caracterizados como resíduos de saúde infectantes e devem ser acondicionados em recipientes específicos para esse fim, sendo recolhidos por meio de sistema de coleta especial para esse tipo de resíduo.

Art. 8º Os responsáveis deverão informar previamente sobre os riscos decorrentes da execução do procedimento, mediante documento com ciência do cliente, a ser mantido pela empresa ou profissional.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Saúde poderá, se necessário, editar ato contendo normas complementares visando ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de agosto de 2010.

O Presidente,

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 30 do Processo
n° 01-396 de 04
Rosmar Curvelo dos Santos
Técnico Administrativo

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 2499, de 19/08/10,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 396/04, de autoria do Vereador Dalton Silvano.

S.G.M.-A.T.L.
19 AGO 2010
RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldo Antonelli
RF: 543.562.2.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51 ✓

do processo nº 01-396 de 2004, 03, 09, 10 (a)

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

LEI Nº 15.272, DE 2 DE SETEMBRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 396/04, do Vereador Dalton Silvano – PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento na Prefeitura do Município de São Paulo de empresas e profissionais autônomos que exerçam atividades de práticas de tatuagem, maquiagem definitiva e "piercings", bem como sobre as precauções a serem adotadas na execução dos procedimentos inerentes às referidas atividades.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As empresas e profissionais autônomos que empregam técnicas com o objetivo de pigmentar a pele, também conhecidas como elaboração de tatuagens e maquiagem definitiva, ou de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados, no corpo humano, conhecidos como "piercings", devem requerer sua inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 2º As instalações utilizadas para execução dos processos de tatuagem, maquiagem definitiva ou de fixação de "piercings" devem ser limpas e desinfetadas previamente à realização de cada procedimento.

Art. 3º Os equipamentos e instrumentais, como agulhas e seringas, utilizados na elaboração das tatuagens, maquiagem definitiva e na aplicação de "piercings", deverão ser esterilizados, de uso único e descartados após o procedimento.

Art. 4º A tinta utilizada na tatuagem ou na maquiagem definitiva deverá ser previamente fracionada para cada cliente, conforme o regulamento federal.

Parágrafo único. A tinta fracionada restante será descartada imediatamente após o procedimento, como resíduo infectante, observado o disposto no art. 7º desta lei.

Art. 5º Os profissionais que executam os processos de tatuagem, maquiagem definitiva e fixação de "piercings", bem como seus auxiliares, utilizarão obrigatoriamente aventais limpos, máscaras e luvas descartáveis de uso único e óculos de proteção.

Art. 6º Os materiais descartáveis, mencionados nos arts. 3º, 4º e 5º desta lei não poderão, em nenhuma hipótese, ser reutilizados em outro procedimento.

Art. 7º Os materiais descartados nos processos de elaboração de tatuagem, maquiagem definitiva e fixação de "piercings" são caracterizados como resíduos de saúde infectantes e devem ser acondicionados em recipientes específicos para esse fim, sendo recolhidos por meio de sistema de coleta especial para esse tipo de resíduo.

Art. 8º Os responsáveis deverão informar previamente sobre os riscos decorrentes da execução do procedimento, mediante documento com ciência do cliente, a ser mantido pela empresa ou profissional.

Art. 9º A Secretaria Municipal da Saúde poderá, se necessário, editar ato contendo normas complementares visando ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de setembro de 2010.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 03, 09 / 2010

pagina 01 coluna 1ª ✓

Conferido:

À

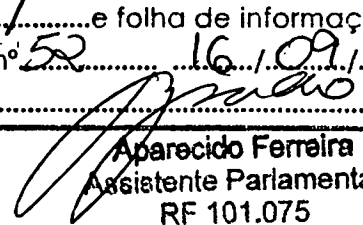
SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 03.09.2010.

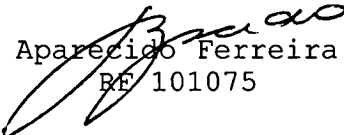

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 52..... 16/09/10
.....

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 52
do processo **01-396** de **2004** 16/09/2010


Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **13/03/2009**
Arquivado novamente em **16/09/2010**
Com 52 fls.
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075